

Processo Administrativo Sancionador nº 14/2009

Reg. Col. nº 7851/2011

Interessados: Alberto Laborne Valle Mendes
Ângelo Marcus de Lima Cota
Edificadora S.A.
Jefferson Eustáquio
Jésus Murillo Valle Mendes

Assunto: Pedido de produção de provas.

Diretor Relator: Luciana Dias

Despacho

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado conjuntamente por Alberto Laborne Valle Mendes, Angelo Marcus de Lima Cota, Edificadora S.A., Jefferson Eustáquio e Jésus Murillo Valle Mendes (“Acusados”) com base no art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008^[1] (“Pedido”) (fl. 5.550).

2. Segundo a Superintendência de Processos Sancionadores e a Procuradoria Federal Especializada (“SPS/PFE-CVM” ou “Acusação”), Jésus Murillo Valle Mendes e Ângelo Marcus de Lima Cota teriam infringido o disposto no art. 154, §2º, “a”, da Lei 6.404, de 1976^[2], ao celebrar, na qualidade de administradores da Mendes Júnior Engenharia S.A. (“MJ Engenharia”), contrato de comodato por meio do qual bens detidos por esta sociedade foram gratuitamente cedidos à Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (“MJ Trading”).

3. Nos termos do Pedido, os Acusados solicitaram a produção de novas provas, incluindo prova pericial, para demonstrar que (i) os equipamentos cedidos em comodato pela MJ Engenharia à MJ Trading seriam defasados tecnicamente; (ii) possuíam alto custo de manutenção para ficarem ociosos na MJ Engenharia, sem a concretização das atividades operacionais a que eram destinados; e (iii) não lhes poderia ser atribuído valor econômico superior ao representado nas demonstrações financeiras da MJ Engenharia.

4. Entendo que a produção de provas solicitada não seria necessária. De um lado, porque já foi concedida aos Acusados, no âmbito de suas respectivas defesas, a oportunidade de apresentar as provas que julgassem necessárias para contestar a Acusação, de modo que poderiam ter apresentado laudo técnico, depoimento de testemunhas ou qualquer outro documento que demonstrasse suas alegações. De outro, porque o objeto da produção de provas – a demonstração do valor econômico supostamente irrelevante dos bens cedidos em comodato – não me parece influenciar a caracterização do tipo identificado pela Acusação, isto é, a prática de ato de liberalidade.

5. Conforme precedentes do Colegiado, um ato de liberalidade é todo aquele

que diminui o patrimônio de uma sociedade sem que a ela seja assegurada uma contrapartida. O que importa para a configuração da liberalidade é a geração de benefício a outrem sem proporcionar, em troca, algum benefício ou vantagem para a companhia ^[3].

6. No entanto, parece-me que, em tese, a expressão econômica do ato de liberalidade poderia influenciar na dosimetria da eventual pena a ser atribuída àqueles que, supostamente, teriam praticado o ilícito. Assim, não sendo a prova de todo impertinente ou protelatória, entendo ser possível deferi-la, cabendo aos Acusados - no caso da produção de prova técnica - procederem à indicação do especialista e o seu respectivo custeio.

7. Concedo, portanto, aos Acusados o prazo 60 (sessenta) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, para apresentar as novas provas que julguem pertinentes, incluindo eventual laudo de especialista.

8. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação dos defendentes e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2014.

Luciana Dias
Diretora

[1] Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

[2] Art. 154, § 2º. É vedado ao administrador: (a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia.

[3] Nesse sentido, vide o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/05, Dir. Rel. Otavio Yazbek, julgado em 4.9.2012, e o Inquérito Administrativo CVM nº 12/97, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 7.12.2000.